



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 152 / 2017

ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º E SEU PARAGRAFO 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 83 DE 19 DE MAIO DE 2009, QUE REGULAMENTA O REQUERIMENTO DE HONORÁRIOS PROVENIENTES DE AÇÕES PATROCINADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 102 LC 80/1994 e arts. 1º e 10, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998);

CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição da Republica Federativa do Brasil, notadamente o paragrafo 2º do art. 134 e o art. 168, que de forma expressa conferiram autonomia administrativa, funcional e financeira às Defensorias Públicas Estaduais;

CONSIDERANDO que dentre as receitas do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP, encontram-se as provenientes de valores arrecadados em decorrência de honorários de sucumbência devidos a Defensoria Pública do Estado do Ceará, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei nº 13.180, de 26 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO a competência da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará para a postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus e instancias, estabelecida no art. 4º da LC nº 80/94;

CONSIDERANDO que os honorários cabíveis a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará em qualquer processo judicial constituem receita indisponível do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (FAADEP) destinado a suprir as necessidades de serviço e patrocinar o desenvolvimento cultural dos membros da Instituição de acordo com o art. 2º da Lei nº 13.180, de 26 de dezembro de 2001;

[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

CONSIDERANDO a vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 e a nova redação dada ao art. 20 de CPC de 1973;

CONSIDERANDO a abertura de conta corrente específica, nos autos do procedimento administrativo nº 162260147-6 (vipro), para o depósito das verbas decorrentes de honorários provenientes de ações patrocinadas pela Defensoria Pública.

RESOLVE

Art. 1º. O caput do artigo 1º e seu § 1º, da Resolução nº 83/2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, é dever do Defensor Público requerer, sempre que cabível, a condenação da contraparte ao pagamento de honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, na forma e nos percentuais previstos no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

§ 1º. Deve constar do pedido o disposto no artigo 4º, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 de que o valor da verba honorária sucumbencial deverá ser depositado no Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, por meio da conta-corrente da Caixa Econômica Federal de nº 0919.006.71003-8, em nome de FAADEP ARREC HONORÁRIOS E SUCUMB, CNPJ: 05.220.055/0001-20.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 07 de julho de 2017


Mariana Lobo Botelho de Albuquerque

Presidente


Leonardo Antônio de Moura Júnior

Conselheiro Nato


Luís Fernando de Castro da Paz

Conselheiro Nato


Gustavo Gonçalves de Barros

Conselheiro Eleito


Túlio Iumatti Ferreira

Conselheiro Eleito


Sheila Florêncio Alves Falconeri

Conselheira Eleita


Alfredo Jorge Homs Neto

Conselheiro Eleito